

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.684, DE 2015

Dispõe sobre o prazo para o julgamento de requerimento ou incidente referente a benefícios de execução penal.

Autora: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro

Relator: Deputado Subtenente Gonzaga

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.684, de 2015, da “Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro”, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para:

- a) inserir, no texto do § 2º do art. 196, prazo para que o juiz competente decida sobre a situação do apenado, em até três dias após a produção da prova pericial ou oral, por ele determinada, ou na data da realização da audiência por ele designada para conhecimento das provas produzidas; essa audiência deverá se realizar em prazo não superior a dez dias após a audiência perante o Juízo da execução;
- b) fixar, em um novel art. 196-A, prioridade de tramitação para a apreciação de requerimento ou incidente

referente a benefícios de execução penal, o qual deverá ser julgado em, no máximo, quinze dias.

Na justificação, a Comissão que subscreve a proposição esclarece que a morosidade da Justiça é um dos problemas que ainda afetam o sistema carcerário brasileiro. Esse dado da realidade foi observado quando, em diligências realizadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, constatou-se, entre outras falhas processuais, que diversos indivíduos que já haviam cumprido os requisitos para a progressão de regime estavam aguardando, ainda, decisão judicial.

Essa constatação motivou a Comissão a apresentar a proposição sob análise, a qual objetiva tornar mais céleres os prazos relacionados a requerimentos ou a incidentes referentes à concessão de benefícios previstos na norma reguladora da execução penal, concedendo-lhes prioridade absoluta de tramitação e prazo célere de julgamento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo tido a oportunidade de integrar a Comissão que subscreve este Projeto de Lei nº 2.684, de 2015, corroboro as medidas nele preconizadas, uma vez que, entendo que a pena deve, antes de ter um caráter punitivo, buscar a ressocialização do preso, devendo a preocupação com o respeito do direito do apenado ser uma prioridade, tão importante como o é a sanção ao ato delitivo.

Como ensinar um preso a respeitar os direitos individuais e coletivos, se a própria sociedade que o pune não se preocupa em lhe assegurar e a lhe garantir os direitos que a lei lhe concede? Como educar para a vida em sociedade, se a própria sociedade mostra-se deseducada e desinteressada na proteção de valores que almeja que o preso respeite e adquira?

Não se está a defender soluções hipocritamente humanitárias, que vitimizam o bandido e penalizam a vítima, mas a defender

que o exemplo é capaz de modificar as pessoas e que ele tem um potencial de alteração de conduta que nenhuma reclusão isoladamente terá. E, nesse sentido, são louváveis e eficientes as medidas estabelecidas na proposição, tendo em vista que atingem aos dois objetivos: o respeito ao direito dos condenados e à ressocialização do penado, por meio do exemplo prático de valorização da vida em sociedade e do respeito ao direito alheio.

Assim, em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 2.684, de 2015.

•

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADA SUBTENENTE GONZAGA
RELATOR